



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/09/2020 10:44

Numeração Única: 28151-03.2019.811.0042 Código: 586303 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Décima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: João Bosco Soares da Silva
Assunto: QUEIXA CRIME. (ARTs. 138, 139 E 140 DO CP)	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Querelante: VALDIR AGOSTINHO PIRAN	
Querelado(a): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Andamentos	
22/09/2020	
Vindos Gabinete	
De: Lotação: Gabinete da Decima Vara Criminal Para: Décima Vara Criminal	
22/09/2020	
Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência de pressupostos processuais	
AÇÃO PENAL PRIVADA N.º 28151-03.2019.811.0042 (CÓDIGO: 586303)	
QUERELANTE: VALDIR AGOSTIHO PIRAN	
QUERELADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Visto.	
Trata-se de Queixa-Crime oferecida por VALDIR AGOSTINHO PIRAN em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 c/c com artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.	

Em síntese, narra a inicial que no dia 19/06/2019, diversos órgãos eletrônicos de comunicação veicularam matéria que continha “ofensas inequívocas” praticadas pelo Querelado contra o Querelante, com “grande repercussão social”, visto que concretizariam “agressões diretas contra a honra e a imagem do Querelante”, já que atribui a ele a “invasão” de uma mansão localizada na praia denominada Jurerê Internacional, localizada no Estado de Santa Catarina, e que teria sido adquirida, pelo Querelado, do ex-deputado estadual Gilmar Fabris.

O querelante não apenas nega categoricamente que tenha invadido tal imóvel, como ainda sustenta que é ele, Querelante, o verdadeiro proprietário do bem, que está, desde o ano de 2007, registrado em nome da empresa Piran Participações e Investimentos Ltda. Alega que o próprio Poder Judiciário já teria reconhecido que o imóvel é propriedade do Querelante e que foi adquirido de forma absolutamente lícita.

Discorre que “os crimes contra a honra praticados pelo QUERELADO contra o QUERELANTE podem ser sintetizados nas matérias veiculadas na imprensa, em 19.06.2019, cujos excertos foram aduzidos alhures (e cuja íntegra esta sendo disponibilizada em anexo – de toda matéria – para compreensão), corroboradas por outros elementos coligidos”.

Discorre sobre a competência deste Juízo Criminal para processar e julgar o feito, sobre a presença das condições de procedibilidade, argumentando que, segundo entende, estão configurados, no caso os crimes de calúnia, injúria e difamação, desafiando a imposição ao Querelado da reprimenda penal correspondente, e ainda com a incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 141, III, do Código Penal.

Requer que o Querelado seja condenado à reparação dos danos causados, nos moldes previstos no artigo 387, IV, do CP.

Inexita a tentativa de reconciliação (fls. 419 – Consta do Termo Instrução e Julgamento, quando na verdade foi Audiência de Reconciliação), recolheu-se a resposta à acusação, com as seguintes preliminares:

-Inépcia da Queixa-Crime, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e pelo emprego “triplicado” de um mesmo suporte fático para a equivocada capitulação de três figuras típicas.

Ilegitimidade ativa “ad causam”, visto que os fatos em debate dependem, segundo se alega, de formalidade especial, pois não seriam de ação de iniciativa privada e sim de ação penal pública, já que calçados em conduta descrita em Lei específica – 12.850/2013 – que trata da colaboração premiada.

Renuncia ao direito de queixa em relação às “outras pessoas que divulgaram ou compartilharam a versão apresentada pelo colaborador premiado” o que levaria à Absolvição sumária do Querelado, nos moldes do artigo 49 e 387, IV, do CPP.

Passo a enfrentar as preliminares articuladas na peça de Resposta à Acusação.

Inépcia da Queixa Crime.

Segundo entendo, esta preliminar procede e deve ser acolhida, visto que a peça de ingresso realmente não observa os requisitos dispostos no artigo 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Realmente, a peça inicial de Queixa-Crime é, segundo vejo, genérica, omite circunstâncias fundamentais do alegado fato criminoso, por exemplo que a declaração do Querelado, que repercutiu em diversos órgãos de comunicação eletrônica a partir do dia 19/06/2019, foi formalizada em acordo de colaboração premiada, firmado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no primeiro semestre do ano de 2017.

A Queixa-Crime também não aponta, com precisão, qual teria sido a declaração (o fato) que violou a hora do Querelante a ponto de eventualmente configurar os crimes de calúnia, injúria ou difamação.

De igual modo, no que se refere ao suposto crime de calúnia, o Querelante não delimitou, com a necessária precisão, qual a conduta criminosa lhe teria sido intencional e falsamente atribuída pelo querelado. Apenas faz, às fls. 19, breve alusão ao "(CP, Art. 150 e outros ilícitos penais)". Nada mais.

A inicial nem mesmo aponta quais seriam esses outros "ilícitos penais" que o Querelante teria maliciosamente increpado ao Querelante.

Como se sabe, para que se fale em suposta falsa acusação de violação de domicílio, seria fundamental esclarecer que o imóvel supostamente invadido estava, ou não, habitado, ou seja, se era domicílio de alguém – de modo a configurar violação de domicílio (art. 150) do CP, ou se o fato atribuído pelo Querelado poderia configurar a prática de esbulho possessório, prevista no artigo 161, III, do CP.

A inicial de Queixa-Crime também não demonstra, nem mesmo de modo incipiente, onde o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi.

Em suma, a inicial de Queixa-Crime é precária, não possibilita que o Querelado sequer refutar adequadamente a narrativa fática e a imputação jurídica e não individualiza as condutas que a ele são atribuídas.

TJ-ES - Queixa Crime QCR 00016984820008080000 (TJ-ES)

Jurisprudência•Data de publicação: 07/06/2001

EMENTA : QUEIXA CRIME - INFORMACAO DO QUERELANTE - EX- PRESSOES TIDAS COMO CALUNIOSAS NAO CONSTANTES NA PECA - NECESSIDADE - SILENTE EM RELACAO A PARTICIPACAO DE CADA PESSOA NA PRATICA DE OFENSAS A HONRA - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENUNCIA SEM DESCRICAO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO - QUEIXA REJEITADA POR INEPCIA DA INICIAL. AL. 1. NA QUEIXA CRIME A INICIAL DEVE CONTER TODOS OS DADOS NECESSARIOS A DEFESA DOS QUERELADOS E AO ENTENDIMENTO DO JULGADOR, COM INDICACAO INCLUSIVE DAS EXPRESSOES CONSIDERADAS CALUNIOSAS, DIFAMATORIAS OU INJURIOSAS, SOB PENA DE INEPCIA DA INICIAL. 2. TENDO A QUERELANTE INFORMACAO QUE A INFRACAO FOI CO- METIDA PELA IMPRENSA E A MATERIA JORNALISTICA NAO ATRIBUI AOS QUERELADOS A PRATICA DE QUALQUER ATO, QUE POSSA SER CONSIDERADA COMO DIFAMACAO A PESSOA DA QUERELANTE, VEZ QUE NAO HA REFERENCIA AO SEU NOME, INEXISTINDO ASSIM CRIME CONTRA A HONRA QUE POSSA SER ATRIBUIDA AOS QUERELADOS, PRINCIPALMENTE QUE NAO FOI DESCRITA NA INICIAL, A

PARTICIPACAO DE CADA UM DELES NO FATO TIDO COMO DIFAMATORIO. 3. NA QUEIXA CRIME FORAM ATRIBUIDOS SUPOSTOS FATOS DIFAMATORIOS A UM GRUPO DE PESSOAS, SEM INDIVIDUALIZACAO DA OFENSA QUE CADA UM QUERELADO TERIA FEITO E PORTANTO E INEPTA A PECA ACUSATORIA. 4. REJEITA-SE A QUEIXA POR INEPCIA DA INICIAL.

De acordo com o disposto no artigo 397 do CPP, é depois de apresentada a resposta à acusação que cabe ao Juiz apreciar as hipóteses de absolvição sumária do acusado, isto implicando que é na peça de resposta à acusação que ao réu ou, no caso, ao Querelado, se oportuniza demonstrar a existência das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, ou que o fato narrado não constitui crime ou ainda que está extinta a punibilidade.

É também na resposta à acusação, a primeira oportunidade da defesa para se manifestar nos autos, o momento adequado para que a defesa trate dos fundamentos para a rejeição da denúncia, realidade que é imposta pelo devido respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, existe o chamado duplo filtro da Queixa-Crime: o primeiro ocorre por ocasião do seu recebimento; o segundo após a citação do Querelado e a apresentação da resposta à acusação.

Assim, considerando que, como regra, a resposta acusação é, no processo penal, a primeira oportunidade de manifestação defensiva, e ocorre após o recebimento da Queixa-Crime, a defesa deve manifestar-se, também, sobre as questões relativas à rejeição da Queixa-Crime, entre elas a falta de pressuposto processual, de condição da ação ou de justa causa para o exercício da ação penal.

O E. STJ já decidiu que “é possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denuncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do artigo 395 do Código de Processo Penal” (STJ, Quinta Turma, AGRg no REsp 1.291.039/ES 2011/0263983-6-6, Relator ministro Marco Aurélio Buzze, julgado em 24/9/13).

De fato, o recebimento da Queixa-Crime não é ato processual irreversível, isto significando que, alertado pela defesa, pode o Magistrado impedir o prosseguimento de processo que, na verdade, nem deveria ter sido admitido.

O STJ também já decidiu que “o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts.396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal” (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, Relator Felix Fisher, julgado 2/6/15)

No mesmo sentido:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1620215 SC 2016/0214909-3

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.215 - SC (2016/0214909-3) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : PATRICIA TERESINHA QUINTINO RECORRENTE : RIVELINO ALVES FEITOSA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por PATRICIA TERESINHA QUINTINO e RIVELINO ALVES FEITOSA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, da CRFB. Sustenta a parte recorrente, em apertada síntese, a necessidade de reforma da decisão objurgada, sob o argumento de que a jurisprudência entende cabível a retratação do recebimento da denúncia pelo

magistrado, razão pela qual deve ser mantida a decisão de 1º grau. Contrarrazões às fls. 142-145. Parecer ministerial às fls. 164-168. É o relatório. 2. Da leitura do julgado vergastado, extrai-se, ao que interessa ao caso: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, III, DO CPP). RECURSO DA ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE, APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, REJEITOU A EXORDIAL ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA, TODAVIA, JÁ RECEBIDA POR PROVIMENTO JUDICIAL ANTERIOR. RETRATAÇÃO INVIÁVEL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. "Uma vez recebida a denúncia, momento em que é oportunizada a verificação da admissibilidade da persecução criminal, não é legítima a posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação". (STJ, HC 86.903/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.5.2008). (Recurso Criminal n. 2014.005869-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 20.3.2014). (TJSC, Recurso Criminal n. 2015.059678-9, de Blumenau, rel. Des. Rui Fortes, j. 12-01-2016). (fl. 113). Do exame do exposto, verifica-se que, na hipótese vertente, o entendimento externado no acórdão objurgado destoa da jurisprudência mais recente no âmbito deste Sodalício, que, em situações semelhantes a dos autos, assim já se manifestou: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. POSTERIOR REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - "O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal." (AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a ilustre decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP. (HC 294.518/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. (...) (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal se mostra em conformidade com a posição desta Corte, circunstância que impõe o acolhimento, ainda que parcial, da insurgência, nos termos da Súmula n. 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Registre-se aqui que o provimento do recurso não é integral, porque o Tribunal local não examinou, na íntegra, o teor das razões expostas no recurso em sentido estrito ministerial, o qual entende que há a presença de justa causa para a continuidade da ação penal. Assim, mostra-se devido, cassar a decisão objurgada, determinando-se se prossiga o julgamento do recurso, afastando-se o óbice ora apontado. 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, dá-se parcial provimento ao recurso especial para cassar a decisão objurgada, determinando-se que outra seja proferida, como bem se entender de direito, reconhecendo-se, no entanto, a possibilidade de retração do recebimento da denúncia na fase prevista no art. 397 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Passada em julgado, dê-se baixa. Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. MINISTRO JORGE MUSSI Relator

Assim sendo, acolho a preliminar de Inépcia da Inicial de Queixa Crime e por isto a rejeito, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, declarando, por consequência, extinto o processo.

Com o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Cuiabá, 22 de setembro de 2020.

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

22/09/2020

Concluso p/Sentença

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/02/2020

Carga

De: Décima Vara Criminal

Para: Gabinete da Decima Vara Criminal

27/02/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

14/02/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 54193, protocolado em: 11/02/2020 às 17:19:36

11/02/2020

Carga

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

Para: Décima Vara Criminal

27/01/2020

Carga

De: Décima Vara Criminal

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

22/01/2020

Certidão de Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº (III) destes autos, a partir das fls. (401).

Cuiabá - MT, 22 de janeiro de 2020.